



DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo licitatório nº: 005/2026.

Dispensa de licitação nº: 001/2026.

Recorrente: Renato Alves Lima (Galpão da Construção)

Recorrido: Maike Nunes Silva

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

1.1. Inicialmente, após análise do protocolo e dos prazos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelas normas do edital, verifica-se que o presente recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar. Portanto, declaro o recurso tempestivo, razão pela qual passo à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. O recorrente alega, em suma, que a empresa vencedora, MAIKE NUNES SILVA, não possui CNAE compatível com a totalidade do objeto, que envolve tanto a prestação de serviços de pintura quanto o fornecimento e instalação de rodapés e materiais de construção.

3. DA ANÁLISE:

3.1. Foi solicitado à Assessoria Jurídica deste Consórcio Parecer Jurídico acerca do recurso em epígrafe, e a decisão foi pelo indeferimento do Recurso, nos moldes que segue:

3.2. Objeto da contratação: O termo de referência do presente Edital, previa a prestação dos serviços, onde o fornecimento de itens seria tão somente acessório, por assim dizer, a atividade principal do Edital seria a execução dos serviços;

3.3. Disposto em Edital: Nos mesmos moldes, o Termo de Referência não existe CNAE específico como condição de habilitação, como também, não condiciona a participação à atividade de comércio e varejista de materiais de construção em geral.

3.4. O TCE e TCE-MG afasta a exigência de correspondência literal entre CNAE/Objeto social e o objeto da contratação: A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que o critério determinante não é a literalidade do CNAE, mas sim a compatibilidade geral das atividades e a capacidade de execução do objeto.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Diante do exposto, com supedâneo no Parecer Jurídico anexo, decido pelo INDEFERIMENTO do recurso.

Lagoa Formosa/MG, 9 de fevereiro de 2026.

Tiago Sabino

Agente de Contratação